



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: SANATÓRIO BELÉM - Adv. Tomás Escosteguy Petter
Recorrido: ARION GONZALES DOS SANTOS - Adv. Rodrigo Rollemberg Cabral

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade enquanto não editada lei ou norma coletiva estabelecendo parâmetro distinto, na esteira da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Recurso provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. No caso presente o reclamado sequer precisa produzir prova acerca da precariedade financeira porque pública e notória a situação de deficiência econômica da entidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para: a) pronunciar a prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante quanto aos créditos anteriores a 09.10.2007; b) limitar a condenação relativa aos domingos e feriados àqueles trabalhados e não compensados, observando-se que, para fins de compensação, a folga deve ter sido concedida na própria semana em que verificado o labor em domingo ou feriado, o que deverá ser observado em liquidação; c) adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; d) deferir ao reclamado o benefício da gratuidade da justiça, isentando-o do recolhimento do depósito recursal, e determinando a suspensão da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários assistenciais, nos exatos termos do § 3º do art. 98 do NCPC. Valor da condenação reduzido para R\$ 3.000,00. Custas proporcionais.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida nas fls. 191/196, recorre ordinariamente o reclamado, consoante razões das fls. 200/206.

Requer a aplicação da prescrição quinquenal. Refere indevido o pagamento dos domingos e feriados laborados, em dobro, porque, nessas ocasiões, o empregado usufruiu de folgas compensatórias. Insurge-se contra a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade (salário básico). Entende fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 3

Considera incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela sucumbência.

Sem contrarrazões, sobem os autos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1 - PRESCRIÇÃO

O demandado requer a aplicação da prescrição quinquenal na hipótese. Assevera que o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é aplicável a todas as relações de emprego.

Vejamos.

A sentença deixou de pronunciar a prescrição, uma vez que ainda não regulamentada a proteção à despedida arbitrária.

O contrato de trabalho teve vigência de 12.3.2007 a 16.02.2011. A presente ação foi ajuizada em 09.10.2012. Assim, as parcelas anteriores a 09.10.2007 estão prescritas, pois antecedentes aos 5 anos do ajuizamento da demanda.

A norma constitucional prevista no art. 7º, inc. XXIX é de ordem pública e tem aplicabilidade cogente pelo julgador. Neste diapasão, oportuno colacionar trecho do voto da Desª. Vânia Mattos, no acórdão do processo 0071500-66.2009.5.04.0005, julgado em 24.03.2011, o qual se adota como



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 4

razões de decidir:

[...] Em que pesem os fundamentos da sentença, o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal prevê a incidência da prescrição quinquenal do direito de ação dos trabalhadores urbanos e rurais quanto aos créditos resultantes de relações de trabalho durante a vigência do contrato de trabalho.

Não se pode, a pretexto de atribuir eficácia a preceito constitucional classificado como de eficácia limitada, negar absolutamente a aplicação de norma constitucional de eficácia plena, como o mencionado inciso XXIX do artigo 7º. As normas da Constituição Federal de 1988 - mormente as originárias, como é o caso, da prescrição quinquenal - decorreram de longas discussões jurídico-político-sociais, tangenciando a arbitrariedade simplesmente negar vigência, desconsiderando uma norma constitucional ao fundamento de que se está a "fazer prevalecer a justiça".

A discussão filosófica sobre conceito de justiça passa por outros caminhos, não sendo demais referir que o Juiz está obrigado ao cumprimento da Constituição Federal e das leis da República, compromisso este que expressa a garantia aos jurisdicionados.

O ilustre doutrinador Pontes de Miranda, em seu dizer sempre correto, preleciona que os prazos prescricionais visam à paz social, no sentido que em algum ponto do tempo cessem as pretensões e ações, em sentido de direito material entre as partes. Há a prescritibilidade das pretensões e ações, passagem



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 5

do tempo e vazio do exercício do titular, pressupostos da exceção de prescrição.

A se adotar a tese da sentença, não haveria qualquer prescrição em qualquer tempo, podendo mesmo se admitir tal situação, desde que não inserta em norma constitucional, como no caso. Há, na sentença, violação a dispositivo constitucional - artigo 7º, XXIX -, em que pese sua argumentação, mais afeta a trabalho doutrinário do que análise da situação concreta.

Ademais, convém ressaltar o conteúdo da Súmula 308 do TST:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.

Ademais, no presente caso, tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, limitando-se, então, a



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 6

prescrição pronunciada tão somente aos efeitos financeiros do direito perseguido.

Nessas condições, e considerando o ajuizamento da ação em 09.10.2012, bem como o direito constitucional posto no art. 7º, inc. XXIX da Constituição da República, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão do reclamante quanto a eventuais créditos anteriores a 09.10.2007.

2 - DOMINGOS E FERIADOS

O réu aduz que em todas as ocasiões em que o obreiro laborou em domingos ou feriados usufruiu folga compensatória.

Examino.

A sentença de origem deferiu o pagamento dos domingos e feriados laborados nos seguintes termos:

A folga compensatória dos domingos e feriados trabalhados deve corresponder a dois dias úteis, e não apenas a um. Isso se justifica porque, como se sabe, os domingos e feriados são dias destinados ao descanso e lazer, sendo que o serviço prestado em tais dias deve ser remunerado em dobro, conforme determina a lei. Vale dizer, a hora de trabalho no domingo e no feriado corresponde ao dobro da hora de trabalho de um dia normal da semana. Adicional justificado pela perda do descanso e do convívio social e familiar que o trabalho nos domingos e feriados representa. Por isso, a lei determina que a remuneração do trabalho prestado em tais dias seja paga em dobro. É bem verdade que o pagamento em dobro pode não ser devido se o



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

FI. 7

empregador determinar outro dia de folga. Mas, nesse caso, será devida, de qualquer forma, a remuneração do dia trabalhado, de forma simples. Ora, se seria devida a remuneração equivalente a dois dias de trabalho, caso não concedida a folga, não é razoável que, com apenas um dia de folga, se compense totalmente o débito.

[...]

Diante disso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os domingos e feriados trabalhados, em dobro quando não concedida a folga compensatória e de forma simples quando concedida a folga compensatória de apenas um dia útil, ambos com reflexos em 13º salários e férias com 1/3.

De acordo com o art. 9º da Lei 605/49, os feriados e pontos facultativos, quando laborados, devem ser pagos em dobro, salvo quando compensados com outro dia de folga. Aplica-se dito dispositivo por interpretação analógica também aos domingos. No mesmo sentido tem-se o teor da Súmula nº 146 do TST, *in verbis*:

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim, a condenação deve ser limitada aos domingos e feriados trabalhados e não compensados, observando-se que, para fins de



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 8

compensação, a folga deve ter sido concedida na própria semana em que verificado o labor em domingo ou feriado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação relativa aos domingos e feriados àqueles trabalhados e não compensados, observando-se que, para fins de compensação, a folga deve ter sido concedida na própria semana em que verificado o labor em domingo ou feriado, o que deverá ser observado em liquidação.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Assevera o reclamado que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional. Invoca a Súmula Vinculante nº 4 do STF e a suspensão da eficácia da Súmula nº 228 do TST. Postula a reforma da sentença.

A sentença assim definiu:

Ocorre, entretanto, que a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional é inconstitucional por ofensa aos incisos IV e XXIII do Artigo 7º da CF, conforme se depreende do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4 do STF:

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Considerando que não há previsão legal de utilização de outra



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 9

base de cálculo para o adicional de insalubridade, que o juiz não pode se eximir de julgar sob alegação de omissão da lei e que a analogia deve ser utilizada como primeiro critério de supressão de lacunas (art. 4º da LICC); aplico, por analogia, o art. 193, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a utilização do salário-básico como base de cálculo do adicional de periculosidade.

Diante disso, determino que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-básico do autor.

Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário-básico do autor (já incluída a remuneração do repouso).

Analiso.

Nos termos do inciso XXIII do art. 7º da CF, o adicional de insalubridade tem natureza salarial; todavia, a Constituição Federal não define sua base de cálculo.

Anteriormente, a Súmula de Jurisprudência nº 228 do TST dispunha que a base de cálculo do adicional em análise era o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo a existência de salário profissional disposto por lei ou convencionado entre as categorias econômica e profissional, quando então sobre esse seria calculado, nos termos da Súmula nº 17 do TST.

Ocorre que, nos termos da Resolução nº 148, de 26-06-08, a Súmula nº 17 do TST foi revogada, sendo conferida nova redação à Súmula 228 do TST: "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

FI. 10

sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Poder-se-ia pensar superada a questão; todavia, a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa exatamente na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, conforme decisão liminar do Min. Gilmar Mendes, em 15-07-08, na Reclamação nº 6266, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Diante de toda a controvérsia, e considerando que o TST vem mantendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mantenho a decisão de primeiro grau, ressaltando as decisões abaixo:

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENDO TST POR DECISÃO DO EXCELSO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA.

A Súmula Vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 11

artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 10001-21.2012.5.12.0016. Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565.714 RG/SP, afetado pelo instituto da repercussão geral, firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Inteligência da Súmula Vinculante nº 4. 2. Acórdão regional que não acolhe pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, substituindo o salário-



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 12

mínimo pelo salário básico, encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AIRR - 36-94.2011.5.02.0060 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 17/12/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015

Do teor deste última decisão extraio o seguinte:

Portanto, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo, até que haja outra norma dispondo a respeito.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 62 deste Tribunal Regional, *verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 13

trabalhador.

Nessa senda, deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, exceto quando haja norma coletiva instituindo condição mais benéfica, hipótese diversa do caso presente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamado, no item, a fim de que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Juízo de origem indeferiu o pedido do reclamado de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a reclamada não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

O hospital recorrente sustenta violação às Leis 1.060/50 e 5.584/70, bem assim ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Refere, de outra parte, que a extensão do benefício da gratuidade da justiça já foi objeto de análise pelo STF, TST e pelos TRTs de outras regiões, de modo que cabível o pedido requerido. Transcreve arestos jurisprudenciais para amparar as alegações recursais. Sustenta ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos voltada ao atendimento médico-hospitalar. Atende preponderantemente pelo SUS, sistema este que notoriamente não cobre a totalidade dos custos gastos com cada paciente. Dessa forma, a imposição do recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas processuais mínguem ainda mais os parcos recursos que lhe são repassados. Ademais, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários assistenciais, à vista da isenção



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 14

legal.

Analisa-se.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovem sua precariedade financeira, conforme jurisprudência que se colaciona.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, e não se excluiu dessas hipóteses a natureza, se com ou sem fins lucrativos. O importante é que a todos é dado o acesso à Justiça, e se, eventualmente, a incapacidade financeira concretamente reconhecida constituir obstáculo, a gratuidade há de ser concedida, independentemente de ser a beneficiária pessoa física ou jurídica, bem assim da natureza desta última em razão do seu objetivo social, se com ou sem fins lucrativos. Apenas que também exige a jurisprudência que haja a efetiva demonstração do estado de necessidade, não bastando para as pessoas jurídicas a mera alegação nesse sentido (Corte Especial, EREsp n. 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22.09.2003; Corte Especial, EREsp n. 321.997/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.08.2004; 4ª Turma, REsp n. 556.081/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 28.03.2005).(grifou-se)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 15

peessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF - RclEDAgr n.º 1905 - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 15/08/2002, DJ 20/09/2002, p. 88).

A propósito, no caso presente o reclamado sequer precisa produzir prova acerca da precariedade financeira porque pública e notória a situação de deficiência econômica da entidade.

Neste sentido já julgou esta 8ª Turma nos autos do processo nº 0070100-58.2007.5.04.0014 RO (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0070100-58.2007.5.04.0014 RO, em 22/11/2012, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).

Assim, diante da notória situação financeira enfrentada pela reclamada, entendo devida a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPD.

Todavia, ressalte-se que, nesse caso, não mais aplicável o art. 3º da Lei nº 1.060/50, o qual foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

O benefício em questão atualmente se fundamenta no artigo 98 do NCPD, o qual, em seu § 2º, assim dispõe:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Destaco, ainda, o previsto no § 3º do dispositivo em questão, *in verbis*:



ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 16

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao recurso, no item, para deferir ao reclamado o benefício da gratuidade da justiça, isentando-o do recolhimento do depósito recursal, e determinando a suspensão da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários assistenciais, nos exatos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.

5 - PREQUESTIONAMENTO

Ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST, informa-se às partes que se consideram prequestionados, para efeitos de recurso, os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais invocados nas razões recursais e contrarrazões, considerando a adoção de tese explícita sobre todas as questões submetidas à apreciação deste Juízo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001300-23.2012.5.04.0007 RO

Fl. 17

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA